SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6031 - MS (2023/0381441-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | V DE S |
| ADVOGADO | : | JOHANATANN GILL DE ARAÚJO - MS011649 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVISÃO QUE DEVE SE RESTRINGIR À QUESTÃO EFETIVAMENTE DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL. TEMAS NOVOS E NÃO ANALISADOS PELO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal, sobretudo quando ajuizada contra decisão proferida por esta Corte, é vinculada à questão efetivamente debatida no recurso especial, de tal modo que não é possível a apreciação de temas novos não examinados pelo acórdão.

2. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/04/2024, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 18 de abril de 2024.

**Documento eletrônico VDA41204655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/04/2024 16:59:57**
**Código de Controle do Documento: 250b1d5c-d7ac-4eb0-ace9-7c2d404d1093**

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA41204655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/04/2024 16:59:57**
**Código de Controle do Documento: 250b1d5c-d7ac-4eb0-ace9-7c2d404d1093**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6031 - MS (2023/0381441-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | V DE S |
| ADVOGADO | : | JOHANATANN GILL DE ARAÚJO - MS011649 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVISÃO QUE DEVE SE RESTRINGIR À QUESTÃO EFETIVAMENTE DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL. TEMAS NOVOS E NÃO ANALISADOS PELO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal, sobretudo quando ajuizada contra decisão proferida por esta Corte, é vinculada à questão efetivamente debatida no recurso especial, de tal modo que não é possível a apreciação de temas novos não examinados pelo acórdão.

2. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**V. DE S.** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 210-211, que não conheceu da revisão criminal, visto que os temas ventilados pelo insurgente não haviam sido analisados por esta Corte.

Em suas razões, reafirma a defesa que "essa decisão merece ser reformada pois a Revisão Criminal, foi corretamente fundamentada, e inclusive com juntada de laudos médicos do processo, e novos, os quais foram exarados após o trânsito em julgado, sendo que em todos, os médicos apontam a doença, seu

Documento eletrônico VDA41313678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:43:51
Código de Controle do Documento: de7ca733-32af-461f-a3ac-f075701b8ce0

quadro, e a necessidade de internação em hospital psiquiátrico, pois está com Depressão Grave, além da Epilepsia" (fl. 219).

Assinala que "há um novo laudo médico recente lavrado (29/08/2023) após o trânsito em julgado, o que dá mais fundamento, para conhecimento e provimento a Revisão Criminal, afinal não há como ter tido a analise/contraditório, de uma prova nova (artigo 621, III do CPP, uma das hipóteses de revisão criminal)" (fl. 220).

Requer, diante disso, seja "conhecido e provido, o Agravo bem como a Revisão Criminal, para que isente de pena aplicando Medida de Segurança, ou sendo caracterizado a semi inimputabilidade, da mesma forma conceda a Medida de Segurança, ou a redução de pena, tudo conforme dispositivos legais, em especial artigo 621, I e III do CPP, artigos 26, 96 e 98 todos do CP" (fl. 222).

## VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 210-211, destaques no original):

> **V. DE S.** ajuíza revisão criminal contra decisão proferida por esta Corte, no **ARESP n. 6031/MS**, que deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso espeical e lhe dar provimento para reduzir a pena imposta, mantidos os demais termos da condenação por estupro de vulnerável.
> Entretanto, embora a defesa haja apontado a existência de decisão desta Corte, proferida em agravo em recurso especial, é forçoso reconhecer que **a questão trazida na revisão criminal não foi objeto de análise pela decisão impugnada**.
> Deveras, malgrado o *decisum* haja afirmado, com base na orientação desta Corte, de que o exame toxicológico somente é indispesável quando houver dúvida razoável quanto à integridade mental do acusado e que o magistrado é o destinatário final da prova, não houve o exame da existência e tampouco de conteúdo de laudo particular produzido pela defesa.
> Além disso, também não houve o exame de que a pretensão defensiva de produção da prova na origem (em apelação) não houvesse sido apreciada e que à época dos fatos o requerente fosse inimputável. No ponto, merece destaque que as próprias afirmações da defesa feitas nesta oportunidade necessitariam de escrutínio de peritos oficiais, situação também não analisada pelo

Documento eletrônico VDA41313678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:43:51
Código de Controle do Documento: de7ca733-32af-461f-a3ac-f075701b8ce0

> *decisum*.
> Conforme entendimento deste Superio Tribunal, "[a] revisão criminal, como meio extraordinário de impugnação e medida excepcional cabível apenas nas situações expressamente previstas em lei, tem sua utilização restringida justamente diante da existência da coisa julgada. Assim, [...], somente é cabível a revisão criminal q**uando as questões objeto do pedido houverem sido examinadas no recurso especial**" (**AgRg na RvCr n. 5.650/RS**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 31/8/2022, destaquei).
> Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço** *in limine* da presente revisão criminal.

Deveras, não é desconhecido que a revisão criminal proposta contra acórdão proferido por esta Corte pressupõe que as matérias nela ventiladas tenham sido efetivamente analisadas pelo *decisum* proferido em recurso especial, tal como assinalado na decisão impugnada.

Além disso, nos casos em que se alega o surgimento de novas provas, é necessário, antes do ajuizamento da revisão criminal, que se produzam essas provas por meio de procedimento preliminar e autônomo, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA41313678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:43:51**
**Código de Controle do Documento: de7ca733-32af-461f-a3ac-f075701b8ce0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0381441-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg na RvCr 6.031 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000299120208120017 299120208120017

EM MESA

JULGADO: 18/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | V DE S |
| ADVOGADO | : | JOHANATANN GILL DE ARAÚJO - MS011649 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | V DE S |
| ADVOGADO | : | JOHANATANN GILL DE ARAÚJO - MS011649 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/04/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



**Documento eletrônico VDA41133590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 18/04/2024 16:41:12**
**Código de Controle do Documento: A4ED1786-56F4-45ED-B56C-4F648C965642**